



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 325107

Sessão: 53ª Ordinária de 21 de Março de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/1321/2003

Auto de Infração Nº: 1/200300624

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e FAZAUTO FORTALEZA AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido: AMBOS

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUTO SOBRE O FRETE.

Acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS Substituto sobre frete FOB, por deixar de agregar 30% do valor originário, como preceitua o §3º, do inciso II da Clausula Terceira do Convenio ICMS 83/96. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, eis que a legislação pertinente à época, estabelecia que a base de calculo nas operações com veículos novos era o preço sugerido pelo fabricante, no qual o frete já integrava o preço de venda a consumidor final. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Acusa o autuante na peça inicial:

"Falta de recolhimento do ICMS substituto sobre o frete. Quando da análise nos documentos fiscais da empresa em questão no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, constatamos que a mesma deixou de reter parte da Substituição Tributaria do frete FOB quando deixou de agregar 30% do valor originário, uma vez não se tratar de frete

CIF em que o imposto não pode ser calculado juntamente com a Subst. Veículos Novos, conforme convenio 132/97".

Foi considerado infringido o artigo 431, §2º do Decreto no. 24.569/97 clausula 3ª, inciso II, §3º do Convenio 132/92 e, sugerida a penalidade do art. 878, inciso I, letra "F", do Decreto 24.569/97.

Através das informações complementares, o autuante esclarece que ao realizar ação fiscal junto ao contribuinte, através de análise nos conhecimentos de transportes (FOB) constatou que o mesmo deixou de reter parte do recolhimento da substituição tributaria do frete FOB por ter deixado de agregar o percentual de 30% ao valor originário, no montante de R\$ 60.089,99, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Após solicitar dilatação de prazo, a atuada ingressa nos autos para imagnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1. que a conclusão a que chegou a autuante padece de falta de fundamentação jurídica;
2. que toda documentação compulsada pela autuante comprova que o Fisco Estadual não teve subtraído de seus cofres a titulo de ICMS, importância alguma;
3. que foi o Convenio ICMS 132/92 que disciplinou originariamente a matéria de que trata o auto de infração sendo celebrados posteriormente outros convênios, ocasião em que foram introduzidas as novas alterações tanto com relação ao percentual redutor da base de calculo como também na metodologia do calculo do ICMS devido na modalidade de substituição tributaria, merecendo destaque os Convênios ICMS 52/95 e 83/96;
4. que em face das disposições da clausula 3ª do convenio ICMS 132/92, na redação dada pelo Convenio ICMS 83/96 vê-se que o critério de agregação de 30% só se aplica a determinada situação compreendida no inciso II, não alcançando as situações previstas no inciso I, no qual as operações de aquisições de veículos enquadradas, haja vista a existência de tabela sugerida pelo fabricante;
5. que a legislação tributaria do Estado do Ceara nunca adotou critério de agregação de 30% para fins de calculo do ICMS nos casos em que exista preço máximo sugerido pelo fabricante (tabela) e o recebimento do veiculo tenha ocorrido sem a inclusão do valor do frete na respectiva base de calculo da substituição tributaria.

A julgadora monocrática solicitou uma perícia no sentido de verificar junto às notas fiscais de aquisições dos veículos se o valor do frete esta incluído no valor do veiculo, observando ainda a tabela de Preço Sugestão da montadora.

Em atenção ao pedido formulado ficou assim esclarecido:

- Que ao examinar as notas fiscais constatou que os valores do frete não estão inclusos nos preços dos veículos;

Processo No.: 1/1321/2003
Auto de Infração No.: 1/200300624
Relatora: Maryana Costa Canamary

- Que não foi possível realizar o confronto das respectivas notas fiscais com a tabela de preços sugerida pelo fabricante, haja vista que tal tabela não especifica o valor global do veículo;
- Que a tabela de preço é subjetiva, discrimina o modelo do veículo por códigos, sendo o valor dos mesmos de acordo com os opcionais agregados, portanto, podendo um mesmo modelo assumir vários preços, dependendo dos opcionais que o acompanham.

A primeira instância decidiu pela Parcial Procedência alterando a multa inicialmente lançada e, apresentou o Recurso de Ofício. A autuada interpôs Recurso Voluntário contra a referida decisão com base nos seguintes argumentos:

- Que a norma aplicável para o cálculo da substituição tributária é aquela prevista no inciso I da cláusula terceira do Convenio no 132/92, não sendo aplicável o inciso II do referido dispositivo como afirma a Julgadora de 1ª instância;
- Inaplicabilidade da agregação de 30% no Dec. 22.232/92, por falta de previsão legal.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias, ao que retornou com o Laudo Pericial anexo as fls. 1122.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pela instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo versa, em síntese, acerca da seguinte infração: Falta de retenção de parte do ICMS sobre o frete devido por substituição tributária incidente sobre o frete (FOB).

O convênio ICMS 132/92, com suas posteriores alterações (Convenio ICMS 83/96) é que disciplinava a matéria, sendo que a definição da base de cálculo estava prevista na Clausula Terceira do aduzido diploma, a saber:

"Clausula Terceira – A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I – em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da Clausula primeira.

II – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% de margem de lucro.

§1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

§2º Aplicam-se às importadoras que promovem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

§3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário."

Com efeito, o presente caso tem que ver com o inciso I, do *caput*, combinado com a disposição contida no § 3º, do predito comando normativo. A autuação tem por base o regime de substituição tributária de veículos novos nos termos do Dec. 22.232/92 e do convenio 132/92 (alterado pelo Convenio ICMS 83/96, produzindo efeitos a partir de 18/12/1996) os quais determinam a obrigatoriedade do frete compor a Base de Cálculo para efeito de cobrança do aludido imposto substituto.

Processo No.: 1/1321/2003
Auto de Infração No.: 1/200300624
Relatora: Maryana Costa Canamary

O ICMS retido antecipadamente pela montadora tinha como base de cálculo valores definidos em "tabela sugerida pelo fabricante" (tabela de preço final estabelecida pelo contribuinte substituto).

Por outro lado, verifica-se que se é certo que no caso em exame o ICMS sempre deve alcançar a prestação de serviço de transporte intermunicipal/interestadual, em contrapartida não há razão jurídica que justifique a dispensa de um tratamento distinto relativamente ao cálculo daquele imposto estadual, tomando como parâmetro o fato de ser CIF ou FOB.

Diante disso, a Recorrente, ao não proceder à agregação de 30% exigida pelo autuante, não deixou de atender a preceito algum da legislação tributária vigente no período fiscalizado.

Vale destacar ainda, que na época fiscalizada, o decreto estadual em seu artigo 561 e 563, contemplava um regramento particular no concernente às operações com veículos novos.

Do exame dos mencionados comandos normativos resulta uma inconfundível ausência da previsão de emprego do percentual de 30% no momento do cálculo do ICMS incidente sobre o frete FOB relativo à aquisição interestadual de veículos.

Vê-se, portanto, que à época da ocorrência dos fatos, assim como atualmente, a legislação pertinente estabelecia que a base de cálculo nas operações com veículos novos era o preço sugerido pelo fabricante, no qual o frete já integrava o preço de venda a consumidor final. Portanto, estando o frete já incluído no preço sugerido de venda a consumidor final, a sua cobrança, na forma sugerida pelo autuante, constituiu-se em cobrança em duplicidade sobre um mesmo fato gerador.

Isto posto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes provimento, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É como voto.

Processo No.: 1/1321/2003
Auto de Infração No.: 1/200300624
Relatora: Maryana Costa Canamary

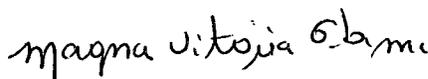
DECISÃO:

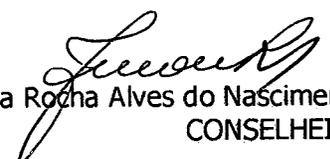
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e **FAZAUTO FORTALEZA AUTOMÓVEIS LTDA**, e recorrido **AMBOS**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JULHO de 2007.

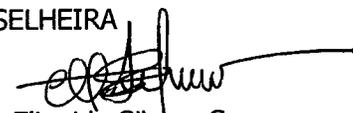

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO